Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 625/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/35606/2011/001
PROTOCOLO	: 1638633
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RECORRENTE	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: PÉRICLES GARCIA SANTOS OAB/MS 8743
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA DO PRAZO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O recurso é provido em parte, quando as razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando que a remessa intempestiva de documentos foi de apenas 6 (seis) dias, pelo que a multa aplicada é reduzida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto, para reformar o item “II” da decisão singular DSG-G.JRPC-801/2015, passando a constar os seguintes comandos: aplicar multa equivalente ao valor de 6 (seis) UFERMS ao gestor à época, Sr. Douglas Melo Figueiredo, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto tempestivamente pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo, contra a decisão singular DSG-G.JRPC-801/2015 – TC/MS n. 35606/2011, que decidiu pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentos.

O expediente recursal, fls. 3/6, foi recebido pelo presidente desta Casa, fls. 8, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas, nos termos dos arts. 149, 150 e 151, do regimento interno desta casa.

Encaminhado os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para exame da peça recursal, esta concluiu, por intermédio da análise ANA-4ICE-20471/2016, fls. 11/14, que merece provimento parcial, em razão de que a remessa intempestiva foi de apenas 6 (seis) dias, uma vez que a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo foi em 03/02/2012, e a remessa a esta Casa se deu em 05/03/2012.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–21943/2016, fls. 15/18, acolhe o entendimento do corpo técnico, por entender que as alegações ofertadas pelo recorrente não deve prosperar integralmente, uma vez que a multa pela falta de remessa tempestiva de documento ao Tribunal corresponde ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso e, no caso, a intempestividade foi de apenas seis dias, dessa forma conclui pela reforma do item "II" da decisão singular DSG-G.JRPC-801/2015, atenuando a multa imposta para 6 (seis) UFERMS, mantendo-se inalteradas as demais disposições da presente decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, conheço do recurso ordinário, visto que estão presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, ao interesse e à tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento parcial.

Analisando as justificativas que compõem a peça recursal, e por tudo que consta nos autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de Contas, para reformar a r. decisão singular, passando a multa imposta de 30 (trinta) UFERMS, para 6 (seis) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais comandos da decisão.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do presente recurso, para reformar o item "II" da decisão singular DSG-G.JRPC-801/2015, passando a constar os seguintes comandos: aplicar **multa** equivalente ao valor de 6 (seis) UFERMS ao gestor à época, Sr. Douglas Melo Figueiredo - CPF n. 519.072.671-15, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme a disposição do art. 83 da Lei Complementar em referência.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. KGG/APC